

Para Póvoa de Varzim e Vila do Conde. . .	5\$40
Para as restantes estações do distrito do	
Pôrto	4\$20
Para S. Pedro do Sul, Termas de S. Pedro	
do Sul, Viseu e Castro Daire	3\$00
Para Lamego	4\$20

De Campo de Besteiros:

Para Figueira da Foz, Lousã, Montemor-o-	
Velho, Quiaios e Carapinheira	4\$20
Para as restantes estações do distrito de	
Coimbra	3\$00
Para Santa Comba Dão, Santa Comba Dão-	
Gare, Tondela e Paredes do Guardão . .	1\$00
Para Mortágua e Vouzela	2\$00

De Paredes do Guardão:

Para Condeixa, Figueira da Foz, Góis, Lousã,	
Montemor-o-Velho, Quiaios e Carapinheira	4\$20
Para as restantes estações do distrito de	
Coimbra	3\$00
Para Tondela e Campo de Besteiros . . .	1\$00
Para Mortágua, Santa Comba Dão, Santa	
Comba Dão-Gare e Vouzela	2\$00

De Castro Daire e Lamego:

Para as estações do distrito de Lisboa . . .	6\$60
Para Amarante e Penafiel	3\$00
Para as restantes estações do distrito do Pôrto	4\$20

De Castro Daire:

Para Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira	
de Azeméis e S. João da Madeira	3\$00
Para as restantes estações do distrito de	
Aveiro	4\$20
Para as estações do distrito de Braga . . .	4\$20
Para Castelo Branco	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Cas-	
telo Branco	4\$20
Para Figueira da Foz	5\$40
Para as restantes estações do distrito de	
Coimbra	4\$20
Para Alcobaça, Aljubarrota, Ancião, Batalha,	
Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos,	
Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pombal,	
Pôrto de Mós, Redinha e Valado dos Fra-	5\$40
des	
Para as restantes estações do distrito de Lei-	
ria	6\$60
Para Arronches, Elvas, Portalegre, Portale-	
gre-Gare e Santa Eulália	6\$60
Para as restantes estações do distrito de Por-	
talegre	5\$40
Para Alcanhões, Almeirim, Alpiarça, Car-	
taxo, Fonte Boa, Santarém, Vale de Fi-	
gueira e Vale de Santarém	6\$60
Para as restantes estações do distrito de San-	
tarém	5\$40
Para as estações do distrito de Setúbal . .	6\$60
Para Vila Real	4\$20
Para S. Pedro do Sul e Termas de S. Pedro	
do Sul	2\$00
Para Mortágua, Santa Comba Dão e Santa	
Comba Dão-Gare	4\$20
Para as restantes estações do distrito de Vi-	
seu	3\$00

De Lamego:

Para as estações do distrito de Aveiro . . .	4\$20
Para Fafe	3\$00
Para as restantes estações do distrito de	
Braga	4\$20

Para Castelo Branco e Fundão	5\$40
Para Covilhã e Teixoso	4\$20
Para Arganil, Cantanhede, Chelo, Penacova,	
Poiares, Mouronho e Tábua	4\$20
Para as restantes estações do distrito de	
Coimbra	5\$40
Para Ancião, Batalha, Castanheira de Pera,	
Figueiró dos Vinhos, Leiria, Maceira-Lis,	
Marinha Grande, Pombal, Pôrto de Mós e	
Redinha	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Lei-	
ria	6\$60
Para Amieira, Arez e Niza	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Por-	
talegre	6\$60
Para Alferrarede, Constância, Rio de Moinhos	
e Tomar	5\$40
Para as restantes estações do distrito de San-	
tarém	6\$60
Para Águas de Moura	6\$60
Para Palmela e Setúbal	7\$80
Para Vila Real	3\$00
Para S. Pedro do Sul, Termas de S. Pedro	
do Sul, Viseu, Castro Daire e Vouzela . .	3\$00
Para as restantes estações do distrito de Vi-	
seu	4\$20

Paços do Governo da República, 6 de-Setembro de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos Correios e Telégrafos).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18.843

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os conselhos administrativos das Escolas Industriais do Marquês de Pombal, de Lisboa, e do Infante D. Henrique, do Pôrto, a constituírem fundos, denominados «Fundos Sá Pinto», com o produto que lhes vier a caber na herança de Alexandre Sá Pinto, ficando isenta do pagamento do respectivo imposto sucessório.

§ único. Os capitais que constituam os referidos Fundos serão convertidos em títulos da dívida pública portuguesa, confiados à guarda e administração das referidas escolas,

Art. 2.º Os conselhos administrativos das Escolas Industriais do Marquês de Pombal, de Lisboa, e do Infante D. Henrique, do Pôrto, deliberarão sobre a aplicação a dar aos rendimentos destes Fundos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Setembro de 1930. — ANTÓNIO Ós-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição do Ensino Agrícola

Portaria n.º 6:920

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja considerada aprovada a bandeira do Instituto Superior de Agronomia, conforme o desenho anexo, ficando o dito Instituto autorizado a içá-la nos seus dias festivos, bem como a usar na correspondência oficial o emblema central que consta do mesmo desenho.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Modêlo a que se refere a portaria supra



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 18:844

Considerando que em Espanha está grassando com intensidade a febre aftosa;

Considerando que uma das regiões infectadas é fronteira do concelho de Mourão;

Considerando que a propagação desta zoonose viria prejudicar gravemente a economia nacional;

Considerando ainda que, em princípios do ano de 1929, o País foi invadido por esta epizootia;

Considerando que é de toda a conveniência prevenir a sua invasão e expansão;

Considerando que também grassa intensamente no país vizinho uma epizootia de mormo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do, disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a importação e trânsito de animais de qualquer das espécies pecuárias procedentes do território espanhol, sob pena de apreensão, perdimento dos animais e multa de 5.000\$ por cabeça de gado grosso e 300\$ por cabeça de gado miúdo.

§ 1.º O gado apreendido será imediatamente sequestrado e sujeito a inspecção sanitária, nos termos do regulamento geral de saúde pecuária.

§ 2.º Os animais apreendidos considerados apenas suspeitos serão sequestrados e sujeitos a quarentena, sob vigilância veterinária, no local, prazo e demais condições estabelecidas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários; levantado o sequestro, esses animais serão vendidos em hasta pública, depois de observadas todas as demais medidas profiláticas aplicáveis.

§ 3.º Os animais doentes apreendidos serão sequestrados, imediatamente abatidos e os seus cadáveres e despojos enterrados e convenientemente inutilizados, sob as indicações e na presença da autoridade sanitária, que da ocorrência levantará o competente auto, que, pelas respectivas vias, será remetido à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 4.º O produto da venda de animais apreendidos, deduzidas as despesas de sequestro e quarentena, bem como o produto das multas cobradas por virtude deste diploma, observadas as formalidades legais, deverão ser entregues nos cofres do Estado.

§ 5.º Nos casos omissos de reincidência os contraven- tores sofrerão, além das cominações expressas neste artigo, a pena de prisão de trinta dias não remíveis.

§ 6.º O julgamento dos delitos previstos neste artigo será feito nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação aplicável.

Art. 2.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a decretar, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e ouvida a Junta de Saúde Pecuária, quaisquer medidas profiláticas especiais que as circunstâncias aconselhem para evitar a invasão e expansão da febre aftosa.

Art. 3.º Compete a todas as autoridades de sanidade pecuária, às autoridades administrativas, policiais e aduaneiras, à guarda fiscal e à guarda nacional republicana a rigorosa execução do disposto neste diploma.

Art. 4.º Para o custeio das despesas preliminares com o estudo e prevenção da epizootia da febre aftosa, como aquisição e sustentação de animais, material vacínico, produtos desinfectantes e outros, será inscrita no capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Agricultura para o presente ano económico a importância de 10.000\$, por anulação da verba correspondente da alínea b), n.º 1), artigo 246.º do referido capítulo 4.º, podendo esta importância, bem como os seus reforços, ser despendidos sem dependência de duodécimos.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-